



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/11

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.224 / 2.012

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2010**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, apresentada, em meio eletrônico, em conformidade com a RN TC 03/2010, dentro do prazo legal, pela gestora responsável, cujo Relatório, inserto às fls. 26/30 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, dizem respeito à sua criação, através da **Lei Municipal nº 325, de 20 de junho de 1994**, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde;
4. Foram arrecadados **R\$ 5.949.966,21**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 10.729.136,03**, sendo **R\$ 10.475.563,79** relativas a despesas correntes e **R\$ 253.572,24** de despesas de capital;
6. Foi detectado déficit orçamentário de **R\$ 2.000.489,85** e um passivo real a descoberto de **R\$ 3.859.408,31**;
7. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2010, bem assim de adiantamentos, licitações, contratos e convênios.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Não registro das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 1.628.337,99**, fazendo com que os Balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;
2. Déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 2.000.489,85**, equivalente a **19,32%** da receita auferida no exercício;
3. Déficit financeiro ao final do exercício no importe de **R\$ 3.859.408,31**;
4. Realização de despesas não licitadas no montante de **R\$ 568.180,21**;
5. Não pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de **R\$ 1.628.337,99**, o que corresponde a **100%** do total devido estimado.

A Presidente do Fundo, **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**, foi notificada e apresentou a defesa de fls. 33/66 que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** apenas a falha referente às despesas não licitadas, **alterar** o valor do déficit financeiro para **R\$ 1.097.371,68**, **mantendo as demais irregularidades**.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/11

Pág. 2/4

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** em apreço, de responsabilidade da Sra. **Maria de Fátima Rodrigues dos Santos**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, relativamente ao exercício de 2010;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA**, prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à sobredita gestora;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, a fim de evitar a reincidência nas irregularidades aqui constatadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, antes de emitir sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. As falhas relativas ao déficit orçamentário no montante de **R\$ 372.151,86<sup>1</sup>** (3,59% da receita auferida no exercício – **R\$ 10.356.984,17**) e ao déficit financeiro patrimonial, no valor de **R\$ 1.097.371,68** importam em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LC 101/2000, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cabendo **recomendação** à atual gestão para que evite a reincidência dos atos praticados, atuando com responsabilidade fiscal almejada pela LRF;
2. No que se refere à falta de registro das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 1.628.337,99**, fazendo com que os Balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, cabe **recomendação** ao Gestor, no sentido de que conduza a contabilidade em obediência ao que dispõe a legislação pertinente à matéria, sem prejuízo de que se aplique **multa**, porquanto houve infringência ao que dispõe a Lei 4.320/64;
3. Já no tocante à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, totalizando o montante de **R\$ 1.628.337,99<sup>2</sup>**, infringindo a **Lei nº 8.212/91**, vê-se que o cálculo feito pela Auditoria (fls. 28) foi baseado em estimativa de 22%, devendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências a seu cargo. Ademais, o fato redundava em motivação para **reprovação das contas prestadas**, segundo se entende da leitura do **subitem 2.5 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**, tendo em vista que **não houve nenhum recolhimento da respectiva obrigação**, tampouco contabilizada, cabendo destacar o aspecto de que o Fundo está sendo desvirtuado dos seus objetivos para os quais foi criado, qual seja, administrar orçamentária e financeiramente os recursos provenientes dos Fundos Federal e Estadual de Saúde, dentre outras fontes de financiamento, sem possuir uma estrutura administrativa como na espécie. É de se informar, também, que a defesa demonstra um parcelamento realizado pela Prefeitura das obrigações previdenciárias, mas que não há

<sup>1</sup> Foi deduzido do valor original (R\$ 2.000.489,85) a quantia de R\$ 1.628.337,99, relativo ao que deixou de ser contabilizado com obrigações patronais.

<sup>2</sup> Em consulta ao SAGRES da Prefeitura Municipal, o valor recolhido a este título, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 2.130.159,51**, mas que inclui a quantia de **R\$ 1.581.278,10** referente a parcelamentos junto ao INSS. Em relação ao FMS de Mamanguape, há registro de Despesa Extraorçamentária – Consignações INSS, no valor de **R\$ 339.865,69**, segundo se constata também no SAGRES. No exercício, nada foi contabilizado a título de obrigações patronais, conforme anotado pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/11

Pág. 3/4

comprovação de que nele estão incluídos os débitos relativos às contribuições previdenciárias do Fundo.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude de ter deixado de contabilizar e repassar as despesas com obrigações patronais, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04091/11 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**;
2. **APLICAR** multa pessoal a **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude de ter deixado de contabilizar e repassar as despesas com obrigações patronais, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/11

Pág. 4/4

3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 4 de Outubro de 2012



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO